



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Gabinete do Conselheiro Wagner de Campos Rosário



ACÓRDÃO

TC-013221.989.26-2

Representante: José Eduardo Bello Visentin (OAB/SP nº 168.357).

Representada: Prefeitura Municipal de Ubatuba.

Advogado(s): Bruno Jordano Oliveira Borges (OAB/SP nº 422.232).

Responsáveis: Silvia Helena Thomas Issa - Secretária Municipal de Assistência Social; Kelly Cristina da Silva - Secretária Adjunta de Assistência Social; Claudinei Jeronimo dos Santos - Secretário Municipal de Educação; Michel dos Santos Meirelles - Secretário Adjunto de Educação; Simone Brito dos Santos Marcondes - Secretária Municipal de Saúde; Josiane Gomes de Almeida - Secretária Adjunta de Saúde; Giselle Jossei de Freitas - Secretário Municipal de Habitação; Alex Rodrigo Ribeiro - Secretário Adjunto de Habitação; Marcelo Brandão - Secretário Municipal de Comunicação; Ellen Cristina Gomes Vogel - Secretária Adjunta de Comunicação; Nilson Roberto dos Santos - Secretário Municipal de Segurança Pública; Edemilson dos Santos - Secretário Adjunto de Segurança Pública; Carlos Alexandre de Medeiros Silva - Secretário Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos; Fabio Luiz Veloso - Secretário Adjunto de Infraestrutura e Serviços Públicos; Eraldo Carlos Tenório Todão - Secretário Municipal de Obras Públicas; Karina Fernandes da Silva - Secretária Adjunta de Obras Públicas; Alethea Paula de Souza Ageu - Secretária Municipal de Fazenda; Benedito Altair dos Santos - Secretário Adjunto de Fazenda; Luiz Otavio Pinho Vianna - Secretário Municipal de Urbanismo; Odirley Gil de Souza - Secretário Municipal de Administração; Annibal Jose Bastos Pereira - Secretário Adjunto de Administração (subscritores do edital).

Assunto: Representação formulada contra o Edital nº 149/2025 do Pregão Eletrônico nº 93/2025, Processo Administrativo nº 6435/2025, que objetiva o registro de preço para confecção e fornecimento de uniformes, vestuários e acessórios.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

EMENTA: CAUTELARES EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. UNIFORMES, VESTUÁRIOS E ACESSÓRIOS.

JULGAMENTO PELO MENOR PREÇO POR LOTE. PARCELAMENTO DO OBJETO. REUNIÃO DE PRODUTOS PADRONIZADOS E ITENS CONFECCIONADOS SOB ENCOMENDA. NECESSIDADE DE COERÊNCIA MERCADOLÓGICA DOS AGRUPAMENTOS. INCONSISTÊNCIAS



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Gabinete do Conselheiro Wagner de Campos Rosário



QUANTITATIVAS E ORÇAMENTÁRIAS. AUSÊNCIA DE DISPONIBILIZAÇÃO INTEGRAL DE ARTES, LAYOUTS, BRASÕES E PADRÕES VISUAIS. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. BASE DE CÁLCULO VINCULADA AOS LOTES EFETIVAMENTE DISPUTADOS. QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL. EXIGÊNCIA GENÉRICA DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR. INDEFINIÇÃO DAS PARCELAS RELEVANTES E DA BASE QUANTITATIVA. VEDAÇÃO INTEGRAL À SUBCONTRATAÇÃO. CONTRADIÇÃO COM A ADMISSÃO DE TRANSPORTE TERCEIRIZADO. ATIVIDADE LOGÍSTICA ACESSÓRIA. EXIGÊNCIA DE LICENÇA SANITÁRIA SEM PERTINÊNCIA DEMONSTRADA. AMOSTRAS PERSONALIZADAS. ÔNUS EXCESSIVO AOS LICITANTES. CRITÉRIOS SUBJETIVOS DE AVALIAÇÃO. VIOLAÇÃO AO JULGAMENTO OBJETIVO, À PROPORCIONALIDADE E À AMPLA COMPETITIVIDADE. DETERMINAÇÃO PARA RETIFICAÇÃO E REPUBLICAÇÃO DO EDITAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. V.U.

1. A adjudicação por lotes é legítima quando os agrupamentos preservam afinidade mercadológica, coerência produtiva, economia de escala e racionalidade na gestão contratual, sem impor aos concorrentes capacidades alheias ao núcleo de cada fornecimento.
2. Em licitação adjudicada por lotes, a exigência de capital social ou patrimônio líquido deve ser calculada sobre o valor do lote disputado ou sobre a soma dos lotes pretendidos.
3. A prova de experiência anterior pode ser admitida no fornecimento de bens quando a Administração demonstrar complexidade, escala, personalização, logística ou risco operacional que a torne necessária.
4. A exigência de amostras deve recair sobre o licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, basear-se em padrões técnicos, tolerâncias e métodos de aferição previamente divulgados, possuir justificativa concreta e limitar-se ao necessário à avaliação do produto.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Considerando o que consta do Relatório e Voto do Relator, conforme Notas Taquigráficas, juntados aos autos, o E. Tribunal Pleno, em sessão de **19 de agosto de 2026**, sob a presidência da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, pelo voto do Conselheiro Wagner de Campos Rosário, Relator, dos Conselheiros Renato Martins Costa, Dimas Ramalho, Marco Aurélio Bertaiolli, Maxwell Borges de Moura Vieira e Carlos Cezar, julgou pela procedência parcial da representação formulada em face do Pregão Eletrônico nº 93/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Ubatuba, com as determinações consignadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Com a certificação do trânsito em julgado, e ultimadas todas as diligências, arquivem-se os autos.



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Gabinete do Conselheiro Wagner de Campos Rosário



Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas Dra.
Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

Publique-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2026.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES
Presidente

WAGNER DE CAMPOS ROSÁRIO
Relator